



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505609-33.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são apelados ANDERSON VIEIRA DUARTE e DORISVANIA ARAUJO EGIDIO DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45791

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Município de Carapicuíba (**exequente**)

Apelados: Anderson Vieira Duarte e outro (**executados**)

Juíza sentenciante: *Juliana Marques Wendling*

Ementa: Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2015, 2017 e 2018. Insurgência do Município, tão somente no que tange a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Descabimento. A parte constituiu advogado para a defesa de seus interesses e se opôs à cobrança, empenhando seus esforços diante da resistência da Municipalidade. Desse modo, os honorários são devidos, pois aquele que deu causa à propositura de demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, de acordo com o princípio da causalidade. Precedente do STJ. Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso fazendário e majora-se a verba honorária, nos termos do acordão.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Carapicuíba** contra a sentença de fls 152, que extinguiu a execução fiscal ajuizada em face do **Anderson Vieira Duarte e outro**, ante o reconhecimento da satisfação da dívida exequenda, nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Houve condenação da Municipalidade ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela Fisco, tão somente no que tange as verbas sucumbenciais.

Em suas razões recursais acostadas a fls 173/184,

aduz que a verba honorária advocatícia fixada seja integralmente suprimida, considerando-se a violação ao princípio da congruência que rege o ordenamento jurídico, de modo a evitar que a condenação venha a ensejar um benefício injustificado à parte contrária.

Contrarrazões (188/193).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido; no mérito, não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de condenação do Município exequente ao pagamento de honorários fixados em sentença.

Explica-se.

A execução fiscal ajuizada em 18 de outubro de 2019 tem como objeto a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 11.456,34 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

No caso, o juízo de origem, ao analisar os autos, constatou que o executado apresentou defesa técnica regular,

observando os requisitos legais e demonstrando a regularidade formal e material da peça juntada ao processo executivo. Ressalta-se que esta, quando devidamente fundamentada e instruída, constitui um direito do executado, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, o juiz reconheceu a validade da defesa, assegurando ao executado o direito de discutir os aspectos jurídicos e materiais do feito em curso.

Além disso, é importante destacar que a concordância fazendária para extinção do executivo fiscal ocorreu após a apresentação da defesa mencionada. O devedor, devidamente representado por advogado, opôs-se à cobrança, alegando a existência de uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. indenização por danos materiais, cujo objetivo é impedir a prática de atos constritivos no âmbito do processo executivo.

Outrossim, o atual posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a verba honorária é devida pelo executado quando o pagamento do débito exequendo ocorre após o ajuizamento da ação executiva, ainda que não tenha sido promovida a citação:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. 2. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 3. No caso dos autos, a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da Execução Fiscal e prévia à sua citação, a quitação extrajudicial do débito exequendo. 4. O pagamento do débito exequendo, portanto, se deu após o aforamento da Execução Fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da Execução Fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da Execução Fiscal. 5. Assim, a solução a ser adotada no presente caso é o retorno dos autos à origem para que sejam fixados honorários advocatícios em favor do ora recorrente, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto. 6. Recurso Especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os honorários sucumbenciais em favor do ora recorrente.”

(STJ, REsp 1820834/PE, Rel. Ministro HERMAN

**BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019,
DJe 11/10/2019, negritou-se).**

Na hipótese, o executado quitou a dívida após o ajuizamento da ação executiva, o que demonstra claramente o motivo pelo qual foi proposta a presente demanda (princípio da causalidade).

Nesse sentido, vale reproduzir as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, RT, 2004, p. 441).

Portanto, de rigor a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, conforme acima explicitado.

Tecidas tais considerações, de rigor a manutenção da condenação em honorários profissionais e no mesmo montante

fixado na decisão recorrida.

Diante do insucesso recursal, majora-se a verba honorária para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por fim, atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora